



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**MEMORANDO Nº 142/2024**

Formiga, 26 de março de 2024.

**De: Marden de Oliveira Lima**  
Chefe de Gabinete

**Para: Comissão Permanente de Licitação**

À Comissão Permanente de Licitação,

Encaminho os autos do Processo Licitatório nº 184/2023, Concorrência nº 8/2023 (Vols. 1 a 4), juntamente ao Despacho Gab. nº 18/2024 e demais documentos anexos, para conhecimento e adoção das providências que se demonstrarem necessárias.

Ao ensejo, se renovam protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



**MARDEN DE OLIVEIRA LIMA**  
Chefe de Gabinete





**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

**DESPACHO GAB. Nº 18/2024**

**Referência:** Processo Licitatório nº 184/2023

**Modalidade:** Concorrência nº 8/2023

**RELATÓRIO**

Em 1º/2/2024, a Comissão Permanente de Licitação declarou, por meio da Ata de fls. 1270 a 1272, como vencedora do certame em questão a licitante AGR Botelho Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.957.855/0001-69, diante de apresentação de proposta no montante de R\$ 6.638.758,03.

A partir desta declaração e na mesma data, a licitante MTL Construtora Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 43.866.308/0001-27, informou que, nos termos do item 28 do instrumento editalício, faria uso dos benefícios conferidos pela Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme previsto em seu art. 44, § 1º. Nisto, apresentou nova proposta no valor de R\$ 6.638.300,83, que foi devidamente verificada pela CPL e servidores designados por meio da Portaria nº 5.418, de 26 de outubro de 2023, para fiscalização da contratação, no que se concluiu pela regularidade da proposta e aceitação desta, culminando na declaração da licitante MTL Construtora Ltda. como vencedora da Concorrência nº 8/2023, nos termos da Ata de fls. 1289 e 1290.

Nos termos da Lei de Licitações e Contratos (art. 109, I, "b" e § 3º) manifestaram-se as licitantes AGR Botelho Engenharia Ltda., ora Recorrente e MTL Construtora Ltda., ora Recorrida.

A CPL, após análise das razões e contrarrazões recursais, por não encontrar fundamentos para reforma de sua decisão (art. 109, § 4º), procedeu ao seu envio ao Gabinete do Prefeito, para proferimento de decisão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, vislumbra-se que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes às licitantes, tendo sido observados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, além dos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público, eficiência, entre outros.





**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

## I – DAS PRELIMINARES

### a) Da Tempestividade

Dos atos da administração decorrentes da aplicação da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cabem recurso, no prazo de cinco dias úteis (art. 109, I, “b”), sendo que, para contagem, deve ser excluído o dia do início e incluído o do vencimento (art. 110). A Recorrente foi efetivamente notificada sobre a decisão da Comissão Permanente de Licitação aos 5/2/2024, interpondo recurso aos 9/2/2024, ou seja, de maneira tempestiva.

A Recorrida, por sua vez, tendo sido comunicada quanto à interposição recursal aos 15/2/2024, nos termos do art. 109, § 3º, da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, apresentou contrarrazões em 22/2/2024, portanto, também tempestivamente.

Verificados os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso e da respectiva Impugnação Administrativa.

## II – DO MÉRITO

Em sua fundamentação, a Recorrente traz os seguintes pontos:

- Que a Recorrida apresentou declaração duvidosa quanto ao seu enquadramento como ME;
- Que existem fortes provas de que a Recorrida é coligada com sociedades de maior porte;
- Que a Recorrida e a empresa MTC Administração e Gestão de Negócios Ltda. possuem o mesmo sócio/administrador, possuindo o mesmo endereço;
- Que no cartão CNPJ da empresa MTC Administração e Gestão de Negócios Ltda. consta o endereço de e-mail: [marcotulio@construtoracorte.com.br](mailto:marcotulio@construtoracorte.com.br), o que caracterizaria grupo econômico;
- Que em consulta a portais de transparência dos Municípios de Uberaba e Capitólio, localizou contratos firmados com o Consórcio CPR – Uberaba IV, do qual a Recorrida faz parte, e com a própria Recorrida nos valores de R\$ 3.982.940,37, R\$ 1.947.191,61 (Contrato nº 128/2023) e R\$ 1.475.380,73 (Contrato nº 123/2023);
- Que consta no cartão CNPJ da empresa Construtora Corte Ltda. o mesmo endereço da Recorrida e da empresa MTC Administração e Gestão de Negócios Ltda., sendo aquela empresa de grande porte, cujo sócio administrador é responsável técnico da Recorrida, que também é colaborador da empresa Poros Construtora Ltda., atuante em vários consórcios firmados, o que leva a crer que exista ligação entre elas, listando os respectivos consórcios





**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

(Consórcio CP Alfredo Freire; Consórcio CP Córrego Lagoinha; Consórcio CP ZPE Uberaba; Consórcio CPC – Coletor Rondon Pacheco; Consórcio Adutora Uberlândia);

- Que a Recorrida, a empresa MTC Administração e Gestão de Negócios Ltda. e a empresa Construtora Corte Ltda., por possuírem o mesmo endereço, sócios em comum, nomes similares e correlação de objetos sociais, integram um grupo econômico e que, dessa forma não lhe pode ser conferida a prerrogativa da Lei Complementar Nacional nº 123, de 2006, trazendo jurisprudências sobre a matéria;
- Requerendo, ao final, o provimento recursal, com a efetiva desclassificação da Recorrida e sua exclusão do certame, tendo em vista a prática de fraude à licitação.

No que se manifestou a Recorrida da seguinte maneira:

- Que a impugnação da Recorrente está preclusa, por não ter sido apresentada no momento posterior à fase de habilitação, nos termos do art. 43, § 5º, da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, não tendo sido apresentada qualquer ressalva à habilitação da Recorrida;
- Que as alegações da Recorrente estão pautadas em generalidades não previstas na Lei Complementar Nacional nº 123, de 2006;
- Que a Recorrida não integra grupo econômico, tendo em vista que as empresas mencionadas têm estrutura social própria e, conforme definido pelo Código Civil, personalidades jurídicas próprias, não havendo confusão patrimonial ou administrativa que pudesse levar a essa confusão;
- Que as empresas mencionadas pela Recorrente mantêm consórcios (art. 278 da Lei Nacional nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) em obras públicas, que de forma alguma podem ser confundidos com formação de grupo econômico, mas apenas na reunião de esforços para um objetivo comum que é a execução daquele contrato administrativo em específico e nada mais;
- Que o instituto do grupo econômico é próprio do direito trabalhista e comercial e a eles se restringe, não tendo sido eleito pela Lei Complementar Nacional nº 123, de 2006, como referência para o estabelecimento de restrições à condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, que definiu faixas de faturamento para esta condição e estabeleceu hipóteses de impossibilidade de enquadramento, ainda que atendidas faixas de faturamento (art. 3º, § 4º) sendo aquele rol taxativo;
- Que nas situações de identidade de sócios (art. 3º, § 4º, III, IV e V) estas devem ser avaliadas para fins de configuração da Recorrida como microempresa, eis que o seu único sócio, Marco Túlio de Carvalho, também é o único sócio da empresa MTC Administração e Gestão de Negócios Ltda., conforme inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;







**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

- Que a Lei Complementar Nacional nº 123, de 2006, não impede que sócios de determinada microempresa ou empresa de pequeno porte também seja sócio de outra empresa, inclusive de empresa que não esteja qualificada como tal, desde que o somatório das receitas brutas dessas empresas não ultrapasse o limite da receita bruta indicado como indispensável para configuração de empresa de pequeno porte e que a Recorrida juntamente à empresa MTC Administração e Gestão de Negócios Ltda. não ultrapassaram tal limitação somando receitas brutas no ano de 2023 no montante de R\$ 451.411,28, juntando documentos comprobatórios (extrato do simples nacional; extrato do portal da transparência dos Municípios de Capitólio e Uberaba; notas fiscais);
- Que os princípios da legalidade e de vinculação ao instrumento convocatório, além do julgamento objetivo da licitação não admitem interpretações subjetivas que tentam afastar a Recorrida da competição;
- Requerendo, ao final, que seja negado provimento ao recurso, e a manutenção da r. decisão da Comissão Permanente de Licitação.

A Comissão Permanente de Licitação, por sua vez, a fim de obter informações quanto ao atual enquadramento da Recorrida e se esta integraria grupo econômico, efetuou contato, por meio do “Atendimento Digital” da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (fls. 1371 e 1372), bem como de correspondência eletrônica (fl. 1413), tendo sido obtida simplesmente a informação de que a certidão simplificada possuiria os dados básicos e atuais da empresa e de que deveria ser consultada a respectiva legislação, momento em que fora apontada a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, que dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do registro público de empresas, bem como regulamenta as disposições do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

Ocorre que, mesmo após sua análise, permaneceu a controvérsia, ao passo que a respectiva Instrução Normativa não orienta quanto à identificação de grupos econômicos, se destinando, tal como consta em sua ementa, ao regramento do registro público empresarial.

Diligenciou também junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – MG, a fim de verificar se existiria impedimentos quanto a um responsável técnico representar várias empresas, o que foi respondido de maneira negativa, não havendo um número limite para tanto, podendo representar tantas quantas forem possíveis, conforme sua disponibilidade.

À Requerida solicitou documentação complementar concernente aos apontamentos realizados pela Recorrente, a qual foi fornecida e devidamente analisada, tendo sido confirmada sua autenticidade e conformidade e realizados os seguintes apontamentos:





**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

- Que o Senhor Marco Túlio de Carvalho fez parte do quadro societário da empresa Construtora Corte Ltda. até 24/1/2022, momento em que transferiu suas cotas ao Senhor Lucas Uba de Carvalho, documento certificado pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 9187609, em 17/2/2022, o que também se confirma pela Certidão Simplificada emitida pela Jucemg;
- Que a empresa MTC Administração e Gestão de Negócios Ltda. tem como sócio apenas o Senhor Marco Túlio de Carvalho, enquadrada como microempresa, com capital de R\$ 120.000, se encontrando sob o regime de tributação do simples nacional, e que, portanto, não possui balanço registrado perante a Jucemg, demonstrando compatibilidade com a obrigação contável junto à Receita Federal;
- Quanto ao endereço da empresa Construtora Corte Ltda., se alegou que, embora conste no cartão do CNPJ como o mesmo do da Recorrida e da MTC Administração e Gestão de Negócios Ltda., tais informações não condizem com a realidade, pois a empresa em questão funciona no endereço: Av. Professor Mário Werneck, 300 - Sala 702 - Estoril, Belo Horizonte - MG, 30455-610, obtido por meio de pesquisa no “Google”, e que compete àquela empresa promover as devidas alterações contratuais.

E a fim de subsidiar sua decisão requereu a expedição de parecer jurídico junto à Diretoria Jurídica da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, no qual foram apontados os seguintes argumentos:

- Que a Constituição Federal determina à Administração Pública a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, garantindo segurança aos participantes do procedimento licitatório, no qual deve ser também observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- Que foi respeitando no certame em comento o regramento trazido pela Lei Nacional nº 8.666, de 1993;
- Que as licitantes, embora tivessem prazo para tanto, não impugnaram ou contestaram o edital, estando, portanto, cientes de suas exigências;
- Que não há que se falar em fatos supervenientes ou desconhecidos antes do julgamento da habilitação, pois todos os documentos estavam à disposição das licitantes, não podendo fazê-lo em momento não permitido pela lei (art. 43, § 5º);
- Que as previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes, e seus comandos devem ser estritamente obedecidos (art. 3º c/c arts. 41, e 55, XI);
- Que entende que a decisão da Comissão Permanente de Licitação se deu nos termos do que determina a legislação vigente (Lei Complementar Nacional nº 123, de 2006, art. 44, § 1º, c/c art. 45, I);





PREFEITURA MUNICIPAL  
FORMIGA-MG  
Gabinete do Prefeito

- Que analisando a documentação apresentada pela Recorrida, bem como os esclarecimentos prestados, se comprovou que a Recorrida se enquadra como microempresa, e que sua receita somada à da empresa MTC Administração e Gestão de Negócios Ltda. não ultrapassa o limite previsto na Lei Complementar Nacional nº 123, de 2006, entendendo correta a decisão da CPL sobre a concessão do benefício à Recorrida, opinando pelo não provimento do recurso interposto pela Recorrente e pela manutenção da citada decisão da CPL.

Salienta-se que o respectivo parecer jurídico foi utilizado como supedâneo da apreciação realizada pela Comissão Permanente de Licitação, naquilo que determina a Lei Nacional de Licitações em seu art. 109, § 4º, que decidiu pela manutenção de sua decisão quanto à declaração da Recorrida como vencedora do processo licitatório em questão, negando provimento ao recurso da Recorrente.

Assiste razão a Recorrida sobre a preclusão do direito de se questionar sua habilitação no processo licitatório, contudo, não é o que se discute aqui. Tal como apontando pelo parecerista, a Administração segue, entre outros, ao princípio da legalidade e deve, em decorrência do princípio da autotutela, anular o ato ilegal, conforme entendimento externado pelo STF no Enunciado da Súmula nº 473:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (DJ de 10-12-1969)*

Embora tenha se declarado a Recorrida como microempresa e tendo juntado documentação expedida pelos órgãos competentes, a exemplo da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (fl. 900), que confirmem tal declaração, a documentação e alegações da Recorrente demonstram a possibilidade de que o benefício concedido àquela teria se dado de maneira irregular.

Restou comprovada a ligação da Recorrida à empresa MTC Administração e Gestão de Negócios Ltda., entretanto, esta associação por si só não possui o condão de afastar o usufruto do regime diferenciado de que trata a Lei Complementar Nacional nº 123, de 2006, ao passo que apresenta em um rol taxativo as condições para tanto, o qual segue abaixo:

*§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:*

*I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;*

PREFEITURA MUNICIPAL  
FORMIGA-MG  
Gabinete do Prefeito



Que analisando a documentação apresentada pela Recorrida, bem como os esclarecimentos prestados, se comprovou que a Recorrida se enquadra como microempresa, e que sua receita contada à da empresa MTC Administração e Gestão de Negócios Ltda. não ultrapassa o limite previsto na Lei Complementar Nacional nº 123, de 2006, entendendo correta a decisão da CPT sobre a concessão do benefício à Recorrida, opinando pelo não provimento do recurso interposto pela Recorrente e pela manutenção da citada decisão da CPT.

Salienta-se que o respectivo parecer jurídico foi utilizado como subsídio da apreciação realizada pela Comissão Permanente de Licitação, razão que determina a Lei Nacional de Licitações em seu art. 109, § 4º, que decide pela manutenção de sua decisão quanto à declaração da Recorrida como vencedora do processo licitatório em questão, negando provimento ao recurso da Recorrente.

Assim, visto a Recorrida sobre a preclusão do direito de se questionar sua habilitação no processo licitatório, não é o que se discute aqui. Tal como apontado pelo parecerista, a Administração segue, entre outros, ao princípio da legalidade e deve, em decorrência do princípio da autonomia, cumprir o ato legal, conforme entendimento extirpado pelo STF no Emissão da Súmula nº

477

1. Administração pode anular seus próprios atos, quando errados, os quais que os tornam ineficazes, desde que não se originaram de direito, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a prerrogativa judicial. (DJ de 10-12-1969)

Porém, visto se declarado a Recorrida como microempresa e tendo juntado documentação expedida pelas instâncias competentes, a exemplo da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JCE/MG), que confirmam tal declaração, a documentação e alegações da Recorrente demonstram a possibilidade de que o benefício concedido à Recorrida tenha sido de maneira irregular.

Restou comprovada a ligação da Recorrida à empresa MTC Administração e Gestão de Negócios Ltda., em razão desta associação por si só não possui o caráter de afastar o usufruto do regime diferenciado de que trata a Lei Complementar Nacional nº 123, de 2006, ao passo que apresenta em um rol taxativo as condições para tanto, o qual segue abaixo:

1 - Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 13 desta Lei Complementar, para qualquer efeito legal, a pessoa jurídica;

2 - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

*II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;*

*III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;*

*IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;*

*V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;*

*VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;*

*VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;*

*VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;*

*IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;*

*X - constituída sob a forma de sociedade por ações.*

*XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.*

Quanto à associação da Recorrida à empresa Construtora Corte Ltda., não satisfeita com as explicações trazidas junto à impugnação recursal, acertadamente, diligenciou a CPL, como dito alhures, aos competentes órgãos e solicitou nova documentação à Recorrida, que, sem resistência, a apresentou e após análise de todas as informações disponíveis, que foram, inclusive, submetidas ao Diretor Jurídico da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito (fls. 1434 a 1439), se concluiu por não ser o caso (fls. 1441 a 1453).

Em entendimento externado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2992/2016, se tem a “*validade das provas indiciárias para firmar o convencimento do julgador quando os indícios são vários, fortes e convergentes e o responsável não apresenta contraindícios de sua participação nos ilícitos.*”, todavia, os contraindícios expostos pela Recorrida foram julgados suficientes para comprovação de que inexistente relação entre esta e a empresa Construtora Corte Ltda., configurando um grupo econômico com participação de uma empresa de grande porte, o que culminaria na denegação da concessão do benefício garantido pela Lei Complementar nº 123, de 2006, tendo em vista que não seria possível a alegação de fragilidade econômica por parte da Recorrida.

Conclui-se que agiu de maneira acertada a Comissão Permanente de Licitação não apenas na observância da Lei Complementar nº 123, de 2006, favoravelmente à Recorrida quando a declarou como vencedora do certame, como pela não reforma de sua decisão quando instada a fazê-lo.







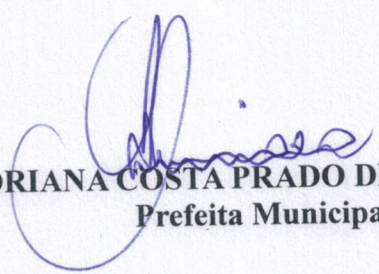
PREFEITURA MUNICIPAL  
FORMIGA-MG  
Gabinete do Prefeito

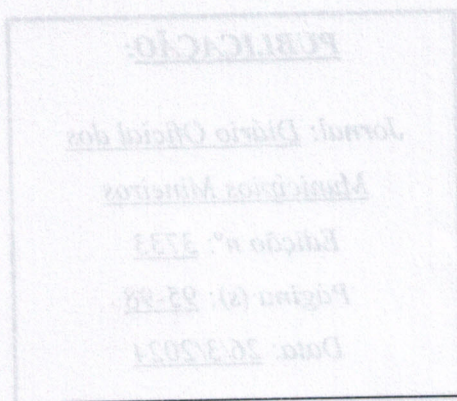
Salienta-se que foi realizada, aos 6/3/2024, consulta à Receita Federal do Brasil, a fim de se obter informações complementares que pudessem confirmar a associação da Recorrida à outras pessoas jurídicas, associação esta capaz de configurar a existência de um grupo econômico ou mesmo se esta teria auferido no exercício financeiro de 2022 (ano base da respectiva documentação exigida no certame em questão) receita bruta superior aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Nacional nº 126, de 2006, ao passo que seria também fato impeditivo à concessão de seus respectivos benefícios, contudo, até a presente data, a consulta em comento (Processo nº 10265.098371/2024-41) permanece sem manifestação.

Tendo em vista já se ter esgotado o prazo para manifestação da autoridade superior conferido pelo § 4º do art. 109 da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, sendo necessária a continuidade dos demais atos administrativos (art. 43, VI), ante o exposto, e haja vista as razões de fato e de direito amplamente demonstradas, **DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA** do Recurso Administrativo, e, destarte, pela **MANUTENÇÃO** da decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Notifique-se as Licitantes da presente decisão.

Formiga, 25 de março de 2024.

  
**ADRIANA COSTA PRADO DE OLIVEIRA**  
Prefeita Municipal





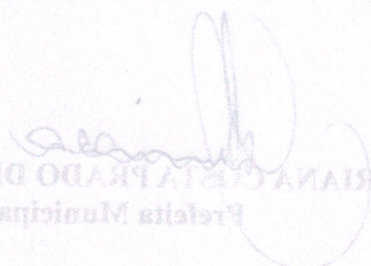
PREFEITURA MUNICIPAL  
FORMIGA-MG  
Gabinete do Prefeito

Manifestação que foi realizada nos autos nº 10262/09837/2024-41) permanece sem manifestação.

Informações complementares que pudessem contribuir a associação da Recordeira à outras pessoas jurídicas, associação esta capaz de configurar a existência de um grupo econômico ou mesmo se esta teria sido no exercício financeiro de 2022 (ano base da respectiva documentação exigida no certame em questão) tenha sido superior aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Nacional nº 126, de 2006, no caso que esta também fato impeditivo à concessão de seus respectivos benefícios, contudo, até a presente data a consulta em comento (Processo nº 10262/09837/2024-41) permanece sem manifestação.

Tendo em vista já se ter esgotado o prazo para manifestação da autoridade superior contido pelo § 4º do art. 109 da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, sendo necessária a continuidade dos demais atos administrativos (art. 43, VI), ante o exposto, e haja vista as razões de fato e de direito amplamente demonstradas, DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo, e, destarte, pela MANUTENÇÃO da decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Formiga, 22 de março de 2024.

  
ADRIANA COSTA PRADO DE OLIVEIRA  
Prefeita Municipal

**PUBLICAÇÃO:**  
*Jornal: Diário Oficial dos  
Municípios Mineiros*  
*Edição nº: 3733*  
*Página (s): 95-98*  
*Data: 26/3/2024*



Prefeitura de Formiga <pmfassessoria20212024@gmail.com>

### Solicitação - Receita Federal

5 mensagens

**Prefeitura de Formiga** <pmfassessoria20212024@gmail.com>

5 de março de 2024 às 17:36


Para: Prefeitura Municipal de Formiga Prefeitura MUunicipal de Formiga <contabilidadefga@yahoo.com.br>

Prezada Cidinha,

Conforme contato telefônico, solicito o envio do ofício anexo à Receita Federal.

Atenciosamente,

**Wesley Francisco Silva de Oliveira**  
Secretário Geral de Gabinete

 **Ofício 96 Receita Federal.pdf**  
860K

**Prefeitura Municipal de Formiga Prefeitura MUunicipal de Formiga**

6 de março de 2024 às 10:56

<contabilidadefga@yahoo.com.br>

Para: Prefeitura de Formiga <pmfassessoria20212024@gmail.com>

Wesley,


Bom dia!

Segue protocolo do envio a RFB.

Att.

Cidinha

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **10265098371202441\_20240306\_105552\_Parte1.zip**  
45K

**Prefeitura de Formiga** <pmfassessoria20212024@gmail.com>

6 de março de 2024 às 11:23

Para: Prefeitura Municipal de Formiga Prefeitura MUunicipal de Formiga <contabilidadefga@yahoo.com.br>

Bom dia Cidinha!

Muito obrigado!

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**Prefeitura de Formiga** <pmfassessoria20212024@gmail.com>


11 de março de 2024 às 16:33

Para: Prefeitura Municipal de Formiga Prefeitura MUunicipal de Formiga <contabilidadefga@yahoo.com.br>

Prezada Cidinha,

Solicito o envio do ofício anexo à Receita Federal.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Ofício 107 Receita Federal.pdf**  
733K

**Prefeitura de Formiga** <pmfassessoria20212024@gmail.com>

11 de março de 2024 às 17:00





PREFEITURA MUNICIPAL  
FORMIGA-MG  
Gabinete do Prefeito

Of. Gab. 96/2024

Formiga, 5 de março de 2024.

A Receita Federal

Assunto: **Solicitação: Processo Licitatório nº 184/2023, Modalidade Concorrência nº 8/2023 - URGENTE**

Prezados (as),

O Município de Formiga procedeu, em observância da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à realização do Processo Licitatório nº 184/2023, na Modalidade Concorrência nº 8/2023, com a finalidade de contratação de empresa especializada para executar obra de construção de interceptores de esgoto nos Córregos Bela Vista e Água Vermelha, conforme projetos, memoriais de cálculo e descritivos, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, por meio dos Contratos de Financiamentos nº 336.494/21 e 350.583/22, firmados com o Banco De Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. (BDMG).

Em 1º/2/2024, a Comissão Permanente de Licitação declarou como vencedora do certame em questão a licitante AGR Botelho Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.957.855/0001-69, diante de apresentação de proposta no montante de R\$ 6.638.758,03.

A partir desta declaração e na mesma data, a licitante MTL Construtora Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 43.866.308/0001-27, informou que, nos termos do item 28 do instrumento editalício, faria uso dos benefícios conferidos pela Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme previsto em seu art. 44, § 1º. Nisto, apresentou nova proposta no valor de R\$ 6.638.300,83, que foi devidamente verificada pela CPL e servidores designados por meio da Portaria nº 5.418, de 26 de outubro de 2023, para fiscalização da contratação, no que se concluiu pela regularidade da proposta e aceitação desta, culminando na declaração da licitante MTL Construtora Ltda. como vencedora da Concorrência nº 8/2023.

Nos termos da Lei de Licitações e Contratos (art. 109, I, "b" e § 3º) manifestou-se a licitante AGR Botelho Engenharia Ltda., sobre a concessão do benefício garantido para microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do processo licitatório, afirmando que a empresa MTL Construtora Ltda., em verdade, apesar de constar em seu cartão CNPJ como microempresa, não poderia fazer uso de tal benefício, por integrar grupo econômico, listando diversas empresas e consórcios aos quais estaria associada, inclusive de grande porte, cuja relação segue abaixo:



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

- *MTL Construtora Ltda., CNPJ: 43.866.308/0001-27;*
- *MTC Administração e Gestão de Negócios Ltda., CNPJ: 37.175.616/0001-03;*
- *Construtora Corte Ltda., CNPJ: 30.182.548/0001-60;*
- *Poros Construtora Ltda., CNPJ: 04.295.026/0001-65;*
- *COMIM Construtora Ltda., CNPJ: 16.587.834/0001-85;*
- *Consórcio CP Córrego Lagoinha, CNPJ: 48.684.661/0001-00;*
- *Consórcio CP ZPE Uberaba, CNPJ: 48.499.662/0001-84;*
- *Consórcio CPR – Uberaba IV, CNPJ: 51.145.528/0001-90;*
- *Consórcio CP Alfredo Freire, CNPJ: 49.121.752/0001-08;*
- *Consórcio CPC – Coletor Rondon Pacheco, CNPJ: 51.215.354/0001-94;*
- *Consórcio CPC – Adutora Uberlândia, CNPJ: 51.372.275/0001-97.*

Destarte, é o presente para solicitar que seja informado se existe na base de dados da Receita Federal documentação e/ou informação por meio da qual se possa concluir que a empresa MTL Construtora Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 43.866.308/0001-27, possui, em verdade, associação com as pessoas jurídicas acima listadas, e se integra grupo econômico, não fazendo assim jus ao benefício garantido pela Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (art. 44, § 1º).

Solicito ainda que seja, se possível, informado se a empresa MTL Construtora Ltda. auferiu no exercício financeiro de 2022 receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), tendo em vista que também seria fundamento para denegação do citado benefício (art. 3º, II).

Informo que nos encontramos vinculados ao prazo concedido pela Lei Nacional de Licitações (art. 109, § 4º) para manifestação no processo em questão e assim sendo, se aguarda a manifestação deste respeitável órgão o mais brevemente possível.

Ao ensejo, se apresentam protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**EUGENIO VILELA** Assinado de forma digital  
por EUGENIO VILELA  
**JUNIOR:7991854** JUNIOR:79918549653  
9653 Dados: 2024.03.05 17:30:16  
-03'00'

**EUGÊNIO VILELA JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

---

Número do Processo	10265.098371/2024-41
Tipo do Contribuinte	PJ
NI do Contribuinte	16.784.720/0001-25
Nome do Contribuinte	MUNICIPIO DE FORMIGA
Data de Protocolo	06/03/2024



SERVÍÇO PÚBLICO FEDERAL

---

Número do Processo	10285 09837112024-41
Tipo de Contribuinte	PJ
Nº de Contribuinte	18.784.720/0001-25
Nome do Contribuinte	MUNICÍPIO DE FORMIGA
Código de Protocolo	0810312024





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB

### TERMO DE SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO VIA PROCESSO DIGITAL

#### 1) Identificação do Interessado:

16.784.720/0001-25 - MUNICIPIO DE FORMIGA

#### 2) Serviço a ser requerido:

Área de Concentração do Serviço: TRIBUTAÇÃO

Serviço: Consulta Interpretação da Legislação Tributária - PJ

Telefone: (37)998377430

Tipo do Processo: ATENDIMENTO

Subtipo do Processo: CONSULTA INTERPRETAÇÃO LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - PJ

Descrição: Serviço destinado à apresentação de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira. Antes de realizar a consulta, **ACESSE ESTE ENDEREÇO >>> <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/consulta-sobre-interpretacao-da-legislacao-tributaria>**. Para orientações de como realizar a consulta, **ACESSE ESTE ENDEREÇO >>> <https://www.gov.br/pt-br/servicos/formalizar-consulta-sobre-interpretacao-da-legislacao-tributaria>**

#### 3) Outras informações:

##### IMPORTANTE:

Ao solicitar o serviço, será cadastrado o processo digital. **Somente o cadastramento do processo NÃO é suficiente para que o serviço seja atendido.** O interessado deverá, necessariamente, enviar a solicitação de juntada para esse processo, incluindo o requerimento do serviço, que descreve a solicitação, e a documentação exigida para a análise.

Para cada serviço a ser requerido, deverá ser cadastrado um processo, ao qual deverá ser juntado o requerimento do serviço e a documentação exigida para a análise.

Caso não seja enviada a solicitação de juntada contendo o requerimento do serviço e os documentos exigidos em até 3 (três) dias úteis do cadastramento do processo, este processo será excluído.

O requerimento será indeferido caso os documentos incluídos na solicitação de juntada não guardem relação de pertinência com o serviço solicitado.

Responsável: 16.784.720/0001-25 - MUNICIPIO DE FORMIGA

Perfil: Titular

Data/Hora 06/03/2024 09:13:58





**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

Of. Gab. 107/2024

Formiga, 11 de março de 2024.

A Receita Federal

Assunto: **Processo: 13031.158713/2024-21 – 16780152034820 / Solicitação: Processo Licitatório nº 184/2023, Modalidade Concorrência nº 8/2023 - URGENTE**

Prezados (as),

Em que pese o requisitado por meio do Ofício Gab. 96/2024, de 5 de março de 2024, é o presente para reiterar a urgência quanto sua análise e manifestação.

Como é possível inferir por sua leitura, as obras concernentes ao **Processo Licitatório nº 184/2023, Modalidade Concorrência nº 8/2023** estão vinculadas aos Contratos de Financiamentos nº 336.494/21 e 350.583/22, firmados com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. (BDMG) e a não conclusão do certame se afigura como empecilho à continuidade das tratativas junto ao Banco, o que poderá, inclusive, incidir em cancelamento do saldo contratado, inviabilizando a realização da obra, prejudicando, por sua vez, a população formiguense.

Destarte, se requer que à presente demanda seja dispensada atenção especial e máxima celeridade, bem como se renovam protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

EUGENIO VILELA Assinado de forma digital  
por EUGENIO VILELA  
JUNIOR:79918549653  
49653 Dados: 2024.03.11  
16:33:09 -03'00'  
**EUGÊNIO VILELA JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

